

**REGULAMENTO (CE) N.º 1849/2006 DA COMISSÃO****de 14 de Dezembro de 2006****que altera o Regulamento (CE) n.º 2032/2003 relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para garantir um melhor acesso à informação, devem ser elaborados relatórios de avaliação com base nos relatórios apresentados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, os quais devem estar sujeitos a regras de acesso à informação idênticas às aplicáveis aos relatórios das autoridades competentes. Os relatórios de avaliação devem ser elaborados a partir do relatório inicial da autoridade competente, uma vez introduzidas as alterações decorrentes de todos os documentos, observações e informações tidos em conta no processo de avaliação.
- (2) Para maior segurança jurídica, deve ser prevista a eliminação progressiva, após 1 de Setembro de 2006, dos produtos biocidas que contenham substâncias activas notificadas que tenham sido objecto de uma decisão de não inclusão, relativamente a alguns ou a todos os tipos de produtos correspondentes notificados, nos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE, quer por terem sido retiradas do programa de análise, quer por terem sido consideradas inaceitáveis após avaliação.
- (3) Em conformidade com o artigo 4.ºB do Regulamento (CE) n.º 2032/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, os Estados-Membros examinaram vários processos que solicitavam uma prorrogação do prazo para a colocação no mercado de produtos biocidas com determinadas substâncias activas, tendo aceiteado os processos completos. As substâncias abrangidas pelos processos que os Estados-Membros aceitaram devem, portanto, ser autorizadas a permanecer no mercado após 1 de Setembro de 2006, até serem avaliadas no quadro do programa de análise de 10 anos.
- (4) Os participantes de uma série de combinações notificadas de substâncias activas existentes e tipos de produtos retiraram as suas notificações ou não cumpriram as suas obrigações, não tendo outros agentes económicos ou Estados-Membros mostrado, no prazo previsto, interesse em adquirir o estatuto de participante. Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 2032/2003 devem, portanto, ser alterados em conformidade.
- (5) No caso de uma substância constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2032/2003, com o número

CE 404-690-8, foram omitidos dois tipos de produtos, que, não obstante, tinham sido notificados dentro dos prazos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1896/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, referente à primeira fase do programa referido no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos produtos biocidas <sup>(3)</sup>, e no Regulamento (CE) n.º 1687/2002 da Comissão, de 25 de Setembro de 2002, que estabelece um período suplementar para a notificação de determinadas substâncias activas já presentes no mercado para utilização como biocidas como previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2000 <sup>(4)</sup>. O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2032/2003 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

- (6) As designações de certas substâncias abrangidas pelas entradas «BKC» e «DDAC» do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2032/2003 também figuram no anexo III do mesmo regulamento. As entradas correspondentes devem, portanto, ser suprimidas do anexo III do Regulamento (CE) n.º 2032/2003.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 2032/2003 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2032/2003 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 4.º, é aditado ao n.º 2 um parágrafo com a seguinte redacção:

«Após 1 de Setembro de 2006, os Estados-Membros assegurarão que os produtos biocidas que contenham substâncias activas que tenham sido notificadas para ser avaliadas no quadro do programa de análise e relativamente às quais tenha sido decidido não as incluir, no tocante a alguns ou a todos os tipos de produtos correspondentes notificados, nos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE deixem, no referente aos tipos de produtos em causa, de se encontrar colocados no mercado nos seus territórios, no prazo de 12 meses após a data de entrada em vigor dessa decisão de não inclusão, salvo se for outro o prazo nesta estabelecido.»

<sup>(1)</sup> JO L 123 de 24.4.1998, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/50/CE da Comissão (JO L 142 de 30.5.2006, p. 6).

<sup>(2)</sup> JO L 307 de 24.11.2003, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1048/2005 (JO L 178 de 9.7.2005, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 228 de 8.9.2000, p. 6. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2003 (JO L 307 de 24.11.2003, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 258 de 26.9.2002, p. 15.

2) É aditado ao artigo 11.º um n.º 4 com a seguinte redacção:

«4. O Estado-Membro relator actualizará o relatório da autoridade competente com base nos documentos e informações referidos no n.º 2 do artigo 27.º da Directiva 98/8/CE. O documento I desse relatório será seguidamente designado por “relatório de avaliação” e será analisado no quadro do Comité Permanente dos Produtos Biocidas.».

3) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Se um Estado-Membro relator apresentar o relatório da autoridade competente, em conformidade com o n.º 5 do artigo 10.º do presente regulamento, ou um relatório de avaliação for concluído ou actualizado no quadro do Comité Permanente dos Produtos Biocidas, a Comissão divulgará publicamente o relatório ou actualização em questão, por via electrónica, excepto as informações que forem conside-

radas confidenciais nos termos do artigo 19.º da Directiva 98/8/CE.».

4) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

5) O anexo III é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

6) O anexo V é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

7) O anexo VII é alterado em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2006.

*Pela Comissão*  
Stavros DIMAS  
*Membro da Comissão*





Designação (EINECS e/ou outras)	Número CE	Número CAS	PT01	PT02	PT03	PT04	PT05	PT06	PT07	PT08	PT09	PT10	PT11	PT12	PT13	PT14	PT15	PT16	PT17	PT18	PT19	PT20	PT21	PT22	PT23
Ácido láurico	205-582-1	143-07-7																		19					
Di-hidróxido de cálcio/ hidróxido de cálcio/cal hidratada/cal apagada	215-137-3	1305-62-0	2	3																					
Óxido de cálcio/cal/cal viva	215-138-9	1305-78-8	2	3																					
Sulfato de amónio	231-984-1	7783-20-2										11	12												
Óxido de cálcio e magnésio/ cal dolomítica	253-425-0	37247-91-9	2	3																					
Tetra-hidróxido de cálcio e magnésio/hidróxido de cálcio e magnésio/cal dolomítica hidratada	254-454-1	39445-23-3	2	3																					
[2-(4-Fenoxifenoxi) etil]carbamato de etilo/ Fenoxycarbe	276-696-7	72490-01-8								8															
Complexo de decaóxido de tetracloro	420-970-2	92047-76-2	2																						
N-((6-Cloro-3-piridimil) metil-N'-ciano-N- metiletanimidamida/ Acetamiprida	Produto fito-farma- céutico	160430-64-8																		18*					

3. 3. São suprimidas as entradas referentes às seguintes substâncias:

- Hidrogenocarbonato de sódio
  - Ftalaldeído
  - 5-Cloro-2-[4-cloro-2-[[[(3,4-diclorofenil)amino]carbonil]amino]fenoxi]benzenossulfonato de sódio
  - Pirimifos-metilo
  - Sílica amorfa isenta de cristais
  - S-Cifenoquina
  - Homopolímero de metacrilato de 2-*terc*-butilaminoetilo (EINECS 223-228-4).
-

## ANEXO II

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 2032/2003 é alterado do seguinte modo:

1) São suprimidas as entradas referentes às seguintes substâncias:

- Cianeto de hidrogénio
- (2R,6aS,12aS)-1,2,6,6a,12,12a-Hexa-hidro-2-isopropenil-8,9-dimetoxicromeno[3,4-b]furo[2,3-h]cromen-6-ona / Rotenona
- Cinamaldeído / 3-fenil-propen-2-al
- Cloreto de cetalcónio
- Cloreto de benzildimetil(octadecil)amónio
- Cloreto de benzododecínio
- Cloreto de miristalcónio
- Ácido láurico
- Brometo de didecildimetilamónio
- Cloreto de dimetildiocetilamónio
- Brometo de benzildodecildimetilamónio
- Sulfato de amónio
- Cloreto de decildimetiloctilamónio
- Cloreto de benzildimetiloleilamónio
- Compostos de amónio quaternário, (alquil de coco) trimetil, cloretos
- Compostos de amónio quaternário, (benzil de coco) alquildimetil, cloretos
- Compostos de amónio quaternário, (dialquil de coco)dimetil, cloretos
- Compostos de amónio quaternário, bis(alquil de sebo hidrogenado)dimetil, cloretos
- Compostos de amónio quaternário, benzil-C<sub>8-18</sub>-alquildimetil, cloretos
- Compostos de amónio quaternário, di-C<sub>6-12</sub>-alquildimetil, cloretos
- Compostos de amónio quaternário, benzil-C<sub>8-16</sub>-alquildimetil, cloretos
- Compostos de amónio quaternário, benzil-C<sub>10-16</sub>-alquildimetil, cloretos
- [2-(4-Fenoxifenoxi)etil]carbamato de etilo / Fenoxicarbe
- Compostos de amónio quaternário, di-C<sub>8-18</sub>-alquildimetil, cloretos
- Compostos de amónio quaternário, benzil-C<sub>8-18</sub>-alquildimetil, brometos
- Complexo de decaóxido de tetracloro
- N-((6-Cloro-3-piridinil)metil)-N'-ciano-N-metiletanimidamida / Acetamipride
- Cloreto de alquil-benzil-dimetilamónio/ cloreto de benzalcónio.

2) São aditadas as seguintes entradas:

Designação (EINECS e/ou outras)	Número CE	Número CAS
«Hidrogenocarbonato de sódio	205-633-8	144-55-8
Ftalaldeído	211-402-2	643-79-8
5-Cloro-2-[4-cloro-2-[[[(3,4-diclorofenil)amino]carbonil]amino]fenoxi]benzenossulfonato de sódio	222-654-8	3567-25-7
Pirimifos-metilo	249-528-5	29232-93-7
Sílica amorfa, isenta de cristais		112945-52-5
S-Cifenotrina	Produto fitofarmacêutico	
Homopolímero de metacrilato de 2- <i>terc</i> -butilaminoetilo (EINECS 223-228-4)	Polímero	26716-20-1»



## ANEXO III

O anexo V do Regulamento (CE) n.º 2032/2003 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na parte B, são suprimidas as entradas referentes às seguintes substâncias:
  - Hidrogenocarbonato de sódio
  - 5-Cloro-2-[4-cloro-2-[[[(3,4-diclorofenil)amino]carbonil]amino]fenoxi]benzenossulfonato de sódio
  - Pirimifos-metilo
  - Sílica amorfa, isenta de cristais
  - S-Cifenoquina
  - Homopolímero de metacrilato de 2-*tert*-butilaminoetilo (EINECS 223-228-4).
- 2) Na parte C, são suprimidas as entradas referentes às seguintes substâncias:
  - Hidrogenocarbonato de sódio
  - Ftaldeído
  - Homopolímero de metacrilato de 2-*terc*-butilaminoetilo (EINECS 223-228-4).
- 3) Na parte D, são suprimidas as entradas referentes às seguintes substâncias:
  - Ftaldeído
  - Homopolímero de metacrilato de 2-*terc*-butilaminoetilo (EINECS 223-228-4).

## ANEXO IV

No anexo VII do Regulamento (CE) n.º 2032/2003 são suprimidas as entradas referentes às seguintes substâncias:

- Di-hidróxido de cálcio/Hidróxido de cálcio/cal hidratada/cal apagada
- Óxido de cálcio/cal/cal viva
- Óxido de cálcio e magnésio/cal dolomítica
- Tetra-hidróxido de cálcio e magnésio/hidróxido de cálcio e magnésio/cal dolomítica hidratada.